

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6550/2023

OBJETO: Registro de Preços à aquisição de uma solução de tecnologia educacional com implantação e treinamento para os docentes, licença de uso mensal por aluno com 1(um) funcionário alocado para suporte técnico, destinada aos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das unidades municipais de ensino do Município de Cajamar-SP, conforme especificações constantes nesse edital.

Sob análise a Impugnação protocolada pela empresa **ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA.**

Insurge, a Impugnante, contra (i) a adoção do Sistema Registro de Preços, eis que supostamente violador à Súmula 31 do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP); (ii) inexistência de disponibilização de orçamento detalhado em planilhas; (iii) supostos vícios e subjetividades no processo de julgamento da prova de conceito, (iv) indevida aglutinação dos serviços de fornecimento de DATACENTER e SOFTWARE, somado a suposta impossibilidade de subcontratação e (v) alegada violação à Súm. 51 do TCESP.

Com isso, pleiteia a correção dos vícios apontados, para que seja republicado o Edital e seus anexos, com as devidas adequações eventualmente necessárias.

Sendo esse o resumo dos fatos, e reconhecendo a tempestividade da Impugnação apresentada, passa-se à análise argumentativa.

DO MÉRITO

A. ESCOLHA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

A licitação foi a forma escolhida ao longo da evolução da administração pública como sendo a mais isonômica, legal, impessoal, moral, pública e eficiente de dispor e adquirir bens e serviços públicos dos particulares, pois atende a legislação do art. 37, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veja-se:

Art. 37, inc. XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, objetivando a aquisição de uma solução de tecnologia educacional, com implantação e treinamento para os docentes, bem como licença de uso mensal por aluno, com 1 (um) funcionário alocado para suporte técnico, a Prefeitura de Cajamar divulgou o Edital Pregão Presencial nº 72/2023, sob a modalidade de registro de preço.

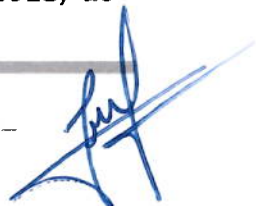
A forma de contratação foi devidamente justificada pelo item 2 do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, segundo o qual:

2. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

2.1. A pretendida contratação dar-se-á através de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, proposto entre as licitantes interessadas, segundo as especificações e normas adotadas pela Secretaria de Educação, atendendo a Lei Federal nº 10.520/2002, e pela Lei de Licitações, consolidada e suas alterações.

2.2. A escolha da contratação pelo Sistema de Registro de Preços se justifica por ser considerado o mais viável para o objeto pretendido, levando-se em consideração se tratar de um bem de natureza comum, cujo padrão de desempenho é objetivamente definido em edital; pela necessidade de contratações frequentes e pela conveniência da aquisição com previsão de entregas parceladas.

Assim, a opção pelo Sistema de Registro de Preços decorre de prerrogativa discricionária da Administração, fixada pelo Decreto nº 7.892/2013, de



modo que, sendo o Edital em questão claro, objetivo e em conformidade com a legislação pertinente, não há motivos para sua invalidação.

É importante salientar, ainda, que o SRP foi mantido e recepcionado pela Nova Lei de Licitações, com base no Decreto Federal nº 11.462/2023¹, cujo texto do art. 3º prevê os critérios de sua adoção:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (grifamos)

Celso Antônio Bandeira de Mello explica o mérito do ato administrativo, primordial para o estudo da discricionariedade:

Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que **o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente,**

¹ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual deles seria a única adequada. (MELLOb, 2001, p.928) (g.n.)

De qualquer forma, embora o administrador público possua discricionariedade na escolha do modelo licitatório, respeitada as disposições legais – como *in casu* -, consoante os princípios da transparência e motivação dos atos administrativos, esta Prefeitura passa a justificar a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preço.

No âmbito estadual, o Decreto nº 47.945/03, alterado pelo Decreto nº 51.809/07, regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos arts. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 6.544/89, e art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02. Veja-se redação do inc. I do art. 2º do mencionado Decreto, “*in verbis*”:

Art. 2º: Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à **prestação de serviços** e aquisição de bens, **para contratações futuras**: (...) (g.n.)

No mesmo sentido, o saudoso professor Diogenes Gasparini assegurava que “*o registro de preços de bens de interesse da Administração Pública é feito segundo os valores que espelham maior vantagem, obtidos em concorrência promovida para essa finalidade e fornecidos por interessados que concordam em manter os valores registrados por determinado tempo (...) Uma vez registrados os preços, estes valerão para todas as compras futuras que forem do interesse da entidade promotora do registro, restando seu fornecedor obrigado à provisão do bem quando e como solicitado*”. (g.n.)

Assim, a utilização do Sistema de Registro de Preços visa, primordialmente, a celeridade das contratações públicas, ao reduzir a instauração de diversas licitações para o mesmo objeto, concentrando em um único procedimento a possibilidade de realizar diversas aquisições, recorrentes e necessárias, durante um lapso de tempo, em face de os preços permanecerem à disposição da Administração.

Diante desses esclarecimentos, pontuamos que, *in casu*, o **caráter futuro**, exigido para utilização do Decreto nº 7.892/2013, se dá em razão da implementação do projeto licitado. Isso porque o presente certame contempla o desenvolvimento de solução tecnológicas educacionais (i) nas escolas que já possuem sala

de Tecnologia da Informação (TI), instaladas pelo Município até 2023, e (ii) outras **unidades escolares, cuja sala de TI já está em fase avançada para sua conclusão.**

Logo, sendo certo que os serviços contratados não serão executados de pronto em todas as escolas de Ensino Fundamental, eis que pendente de conclusão a construção e instalação de algumas salas onde os serviços serão prestados, resta demonstrado o caráter futuro da contratação.

Quer-se dizer: trata-se de solução a ser contratada apenas quando da formalização das demandas (final das obras dos futuros laboratórios de informática).

Contudo, sendo certo que esta Administração pretende implementar todos os serviços dentro da vigência da ata, no prazo de 12 (doze) meses, a Prefeitura de Cajamar optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), viabilizando a formalização de contratos administrativos, a medida em que forem concluídas as obras.

Tal cronograma, que justifica a listagem das escolas que serão atendidas pelos serviços no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, não afasta o caráter de futuro do objeto licitado, mas apenas corrobora a imprevisibilidade de contratação dos serviços, dando ensejo a adoção do SRP.

A título de preciosismo, ademais, convencionou-se que toda a solução a ser fornecida como objeto do presente certame, composta pela licença, instalação, treinamento e manutenção, são **serviços comumente prestados no mercado em geral**, viabilizando a adoção do Pregão Presencial como modalidade licitatória:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º: **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

No presente caso, considerando que a ferramenta licitada é constituída com fulcro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e todas as atividades a serem realizadas devem seguir o conteúdo programático do Ministério da Educação (MEC), restam atendidos os requisitos estipulados pelo Parágrafo Único do acima indigitado art.



1º, inexistindo qualquer óbice à utilização da modalidade Pregão para ao registro dos preços.

Desta forma, conclui-se que o objeto licitado por esse Pregão Presencial nº 72/2023 preenche os requisitos necessários à utilização do SRP, conforme Decreto nº 7.892/2013, já que (i) cuida de serviço comum, passível, sem sombras de dúvidas, de licitação através da modalidade pregão e (ii) trata de solução a ser contratada em momento futuro, apenas quando da formalização das demandas (final das obras dos futuros laboratórios de informática).

Com a devida justificativa, pois, do ponto de vista da celeridade e planejamento, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, afirma-se que o SRP se apresenta como meio eficaz à aquisição de serviços comuns pela Administração Pública, em detrimento das outras formas elencadas na Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, considerando que o Município de Cajamar detém poder discricionário sobre a modalidade de licitação, **reitera-se que o SRP é o modelo de contratação que melhor se adequa a contratação do objeto desse certame (PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2023)**, consoante critérios de conveniência e oportunidade acima explicitados.

Por fim, neste tópico, quanto à alegação sobre *suposta* previsão ilegal de prorrogação da ata de registro de preços, registramos que o item 10.2 do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA faz menção ao prazo de vigência das minutas de contrato a serem firmadas em razão da Ata de Registro de Preços (ANEXO XI), cuja redação se adequa à regulação do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Com relação ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, basta a análise da Cláusula Terceira de sua minuta (ANEXO IV):

3. Cláusula Terceira – Vigência:

3.1. O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses; contados a partir da data de sua publicação.

Logo, uma vez submisso aos ditames legais, inexistente qualquer vício no dispositivo que justifique sua reforma, não merecendo guarida a impugnação apresentada.



B. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS

A Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre os elementos que deverão ou, nas hipóteses de facultatividade, poderão constar do edital das licitações públicas na modalidade pregão, **inexistindo, todavia, a obrigatoriedade de divulgação, junto ao edital convocatório, dos valores orçados ou estimados para o certame licitatório.**

Face à tal realidade legislativa, o EG. Tribunal de Contas da União (TCU), possui pacífico entendimento de que é facultada à Administração Pública a divulgação ou não dos valores estimados nas modalidades pregão, inclusive no que se refere ao sistema de registro de preços:

Pregão para registro de preços: (...) 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.** (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2011. Acórdão nº 392/2011, Plenário – TCU, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão: 16/02/2011).

II – Da não obrigatoriedade de divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas 9. A matéria foi enfrentada em algumas ocasiões pelo TCU, que decidiu no sentido de que “é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas” (Acórdãos 10051/2015-2ª Câmara, 2.166/2014-Plenário e 7.213/2015-2ª Câmara). 10. Todavia, o aludido entendimento parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005, in verbis: [...] 11. Como decorrência lógica, a administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital. 12. Todavia, entendo que essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002 não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão, in verbis: [...] 13. Da leitura




direta dos dispositivos mencionados, somente o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato e a respectiva minuta contratual constituem cláusulas obrigatórias do edital. 14. Dessa forma, concordo com o Ministro Walton Alencar de que não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018. Processo nº 009.953/2018-3. Acórdão nº 2989/2018, Plenário – TCU. Relator Ministro Walton Alencar, Data da Sessão: 12/12/2018) (g.n.)

No mesmo sentido, o COL. TCESP se posiciona pela não obrigatoriedade da divulgação de orçamento detalhado em planilhas nos Editais de Pregão, devendo, o documento, tão somente, ser instruído nos autos do processo licitatório:

(...) E no que se refere à falta de valor estimado para contratação e **ausência de orçamento detalhado em planilhas, anoto que a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que se tratando de pregão não há obrigatoriedade na divulgação do orçamento estimado da contratação**, devendo a Administração tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar o acesso aos interessados. (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019. Exame Prévio de Edital, Processo: TC-013303.989.19-8, TCESP, Conselheiro Dimas Ramalho, Data do Julgamento: 30/05/2019) (g.n)

Nesse sentido, considerando que a não divulgação do orçamento detalhado em planilhas comporta guarida pela legislação e jurisprudência das Cortes de Contas do País, inexistente de qualquer irregularidade edilícia que justifique a reforma do instrumento convocatório, tornando a impugnação aqui sob análise improcedente nesse ponto.

De qualquer forma, com vistas aos princípios da eficiência e transparência, de modo a assegurar a lisura do certame aqui sob comento, essa Administração garante que os valores orçados foram alcançados após detida pesquisa mercadológica, em plena observância aos ditames legais, sendo certo que a íntegra do processo administrativo licitatório está disponível para consulta nas dependências da Prefeitura de Cajamar, franqueando-se vistas aos interessados, sempre que necessário.



C. PROVA DE CONCEITO

Quanto às supostas irregularidades que permeiam a realização da prova de conceito, a Impugnante aponta: (i) omissão quanto à composição da equipe que realizará a diligência; (ii) suposta desarrazoada necessidade de atendimento de 100% dos requisitos constantes no “Roteiro de Demonstração”; e (iii) ausência de roteiro definido com os requisitos mínimos para o julgamento das amostras.

Como se passa a demonstrar, as irresignações não comportam qualquer acolhida, sendo certo que o instrumento convocatório atende a todos os parâmetros de legalidade, limitando suas exigências às construções jurisprudências.

Vejamos.

Primeiro, quanto à necessidade de divulgação da equipe que realizará a prova de conceito, como bem salienta Impugnante, o EG. TCESP ostenta atual entendimento pela dispensabilidade de divulgação dos profissionais nomeados já na fase de lançamento do Edital, sendo suficiente que a informação conste no processo administrativo, antes da data fixada para a avaliação da prova de conceito:

Ainda no tema, entende que a publicação da portaria de nomeação da comissão avaliadora da prova de conceito, bem **assim o encarte do ato no processo administrativo de origem, é suficiente para atendimento das diretrizes apregoadas pela jurisprudência.** (TCESP. TC-014749.989.23-2. TC-014795.989.23-5 e TC-014822.989.23-2. Exame Prévio de Edital. Conselheira Substituta Silvia Monteiro. Tribunal Pleno. Sessão: 06/09/23)

Questão afeta a esse item é a necessária divulgação dos nomes que comporão a comissão especial de avaliação do sistema, mas é **suficiente que isso seja feito antes da data fixada para a avaliação, não havendo exigência legal para que tais nomes constem do próprio edital.** (TCESP. TC-021822.989.19-0. Exame Prévio de Edital. Tribunal Pleno. Conselheiro Robson Marinho. Sessão: 20/01/2019) (g.n.)

De qualquer forma, para que não restem dúvidas acerca da diligência dessa Administração, e de seu compromisso com a lisura do processo licitatório, a Prefeitura de Cajamar informa que está providenciando a seleção dos profissionais que irão compor a Comissão Técnica de Julgamento das amostras, sendo certo que a lista será

incluída a tempo nos autos do processo administrativo, antes da data fixada para a avaliação.

A título de preciosismo, reitera-se que o acesso ao processo administrativo licitatório é franqueado a todo e qualquer cidadão mediante simples pedido de vistas junto à Prefeitura de Cajamar, razão pela qual o ato não implica em qualquer violação à transparência do procedimento.

Segundo, não comporta acolhida a impugnação sobre *suposta* necessidade de atendimento de 100% dos requisitos constantes no “Roteiro de Demonstração”.

A alegação, desprovida de qualquer comprovação, é **flagrantemente dissonante da previsão edilícia, que, em seu item 13.7 do Anexo II, prevê claramente que a amostra (prova de conceito) se dará em 50% dos requisitos constantes no Edital**, porcentagem dentro do mínimo razoável para comprovação da qualidade dos serviços a serem contratados:

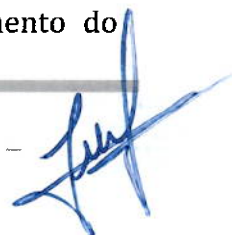
13.7. A AMOSTRA se dará em aproximadamente 50% dos requisitos constantes no Edital e, portanto, deverá ser realizada com todos os itens que serão apresentados na sequência.

Por fim, tampouco merece guarida a impugnação sobre a ausência de roteiro definido com os requisitos mínimos para o julgamento das amostras que, novamente, é afastada mediante leitura do ANEXO II.

Em seu item 13.10, o Termo de Referência, elaborado de forma detalhada e cuidados por essa Administração, **lista as especificações técnicas mínimas, correspondentes aos requisitos constantes no Edital, que serão aferidos quando do julgamento da prova de conceito pela Comissão Técnica.**

A descrição, em sentido exatamente contrário do que alega a Impugnante, atende o entendimento dos Tribunais de Contas, tanto da União como deste Estado Bandeirante, eis que **contempla requisitos objetivos à análise das amostras**, garantindo isonomia entre os licitantes e segurança jurídica quanto aos parâmetros que serão analisados durante a prova de conceito.

Ademais, o item 13.1. do Termo de Referência ainda confere à Prefeitura Municipal de Cajamar a prerrogativa de solicitar, se necessário, catálogos, prospectos, desenhos, declarações de fabricantes, assistência técnica ou quaisquer outras informações não apresentadas anteriormente, ou necessárias ao esclarecimento do



objeto. **Note-se, novamente, a especificação dos meios que serão empregados** para usurpar qualquer dúvida sobre a plena qualidade dos serviços ofertados.

Pontua-se, ainda, que a prova de conceito se limitará à licitante temporariamente declarada vencedora do certame, em acertada consonância aos ditames legais e jurisprudenciais que regem a matéria.

Ante a todo o exposto, restam improcedentes as impugnações apresentadas sobre a prova de conceito, porquanto afastado todos os apontamentos mediante detida leitura e análise dos termos e anexos edilícios, elaborados em plena consonância aos ditames legais.

D. INEXISTÊNCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA - POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO À COMPETITIVIDADE

Em relação à apontada aglutinação de serviços distintos no objeto licitado, pontua-se que esta Administração atende à jurisprudência do Eg. TCESP, ao **admitir a possibilidade de subcontratação dos serviços, conforme previsão expressa do subitem 7.2 do ANEXO II - Termo de Referência anexo ao Edital:**

7. DO CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. É vetada a modalidade de consórcio para este processo de aquisição.

7.2. Será permitida a subcontratação, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, apenas e tão somente dos serviços do servidor em nuvem.

Em casos congêneres a este Pregão Presencial nº 72/2023, o Eg. TCESP recentemente entendeu pela possibilidade de contratação conjunta de prestação de fornecimento de licença de software com infraestrutura de Datacenter, **desde que permitida a subcontratação de parte dos serviços:**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO MENSAL DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. AGLUTINAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A aglutinação de fornecimento de licença de software com infraestrutura de Datacenter é restritiva, devendo ser segregado o objeto ou permitida a subcontratação ou reunião de empresas em consórcio; 2. Deve ser

concedido o prazo suficiente para a realização da prova de conceito e divulgada previamente a composição da equipe de avaliação, além de ser dada prévia divulgação da realização da demonstração. (TCESP. TC-024530.989.20-1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Tribunal Pleno. Sessão: 09/12/2020)

Também a queixa à vedação da possibilidade de subcontratação e de participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio pode ser apartada, **tendo em conta a previsão dos subitens 15.2.4.“b” e 23.11. do Edital que indicam que o data center poderá ser próprio ou subcontratado**, bem como frente ao teor do subitem 3.3.2. do Termo de Referência que dispõe que: “A estrutura de data center poderá ser própria ou terceirizada, desde já ficando expressamente autorizada a terceirização desse item do objeto em caso de contratação” (alínea “c” do Relatório). (TCESP. TC-012195.989.23-1. Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Renato Martins Consta. Tribunal Pleno. Sessão: 05/07/23) (g.n.)

Logo, considerando que a Prefeitura da Cajamar, como se viu, permite expressamente a **possibilidade de subcontratação dos serviços, pelo subitem 7.2 do ANEXO II – Termo de Referência anexo ao Edital**, não subsiste qualquer alegação de restrição à competitividade, estando o instrumento convocatório alinhado à jurisprudência da Corte de Contas Bandeirante.

Ademais, cabe afastar a insurgência quanto à impossibilidade de participação de empresas em consórcio, pois tal permissão trata-se que prerrogativa discricionária da administração contratante.

Por fim, a vedação à participação de consórcios é opção rigorosamente subordinada ao poder discricionário e que, ao menos nesta análise apriorística, não cabe debate. (TCESP. TC 010789.989.23-3. Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão: 18/05/2023)

Ante a todo o exposto, uma vez viabilizada a subcontratação dos serviços, inexistente ameaça de lesão à competitividade do certame que justifique o acolhimento da impugnação e eventual reforma do Edital.



E. PLENA OBSERVÂNCIA DO EDITAL À SÚMULA 51 TCESP

Ao contrário do que alega a Impugnante, pela **leitura da íntegra do item 2 do instrumento convocatório, tem-se expressa menção edilícia à Súmula 51 do TCESP** pelos itens 2.2.7 e 2.2.8, garantindo a observância do instrumento convocatório e suas disposições à orientação da Corte de Contas Bandeirante:

- 2.2.7. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Cajamar, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCESP.
- 2.2.8. Que tenham sido declaradas indôneas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011, observada a Súmula 51 do TCESP.

Assim, não resta demonstrada qualquer violação edilícia ao referido enunciado sumular, porquanto, ciente da diferenciação quanto ao âmbito de abrangência das sanções impostas pelo art. 87 inc. IV da Lei nº 8.666/93 e pelos arts. 87, III da Lei nº 8.666/93 e 7º da Lei nº 10.520/02, essa Prefeitura de Cajamar garantiu a restrição das condições de participação aos exatos moldes da Súm. 51 do TCESP.

DECISÃO

Pelos esclarecimentos e razões aqui expendidos, conheço a Impugnação apresentada pela empresa **ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, porquanto tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Com isso, face à inexistência de qualquer irregularidade aos termos edilícios, mantém-se a abertura das propostas do Edital do Pregão Presencial nº 72/2023 em 05 de janeiro de 2024, às 09h, em plena observância aos princípios da legalidade e transparência.

Cajamar, 03 de janeiro de 2024.



Prof. Dr. Régis Souza
Secretário Municipal de Educação